

Diretoria de Compras e Licitação

Processo : 00000.006750.2022-17
Objeto : Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, conservação e controle de pragas.
Impugnante : MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 003/2023**

DECISÃO IMPUGNAÇÃO/ QUESTIONAMENTOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de edital, protocolizado por **MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, protocolada no site/email deste Poder Legislativo dia 07 de Fevereiro de 2023, e recebido pelo Pregoeiro da CMG.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no art. § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e demais previsões Editalícias merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, deve observância ao direito de petição, garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) o qual define que qualquer cidadão poderá apresentar requerimentos ao Poder Público, os quais deverão ser apreciados, ainda que improcedentes ou intempestivos.

Em apertada síntese, a interessada questiona o item 9.3.3 do Edital- **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL-ITEM B2**, o qual dispõe, *ipsis litteris*: - "*serviço de desinsetização, desratização, descupinização, aplicação de repelentes e controle de pombos, de vetores e pragas urbanas com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos. Para a execução desses serviços, é necessário que a empresa esteja devidamente licenciada junto*

à autoridade sanitária e ambiental competente, bem como apresentar todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 – ANVISA. As atividades de desinsetização, desratização, nas quais se dá o controle de insetos, pragas e ervas daninhas, por serem privativas do profissional de Química carecem de tutela do profissional competente e, de consequência do Órgão regulamentador da profissão."

Assevera, ainda, que a Resolução nº 52/2009- ANVISA prevista no Edital foi revogada e substituída pela Resolução nº 622/2022, a qual dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

Alega, ainda, que a nova Resolução supracitada traz requisitos específicos quanto à documentação, registro, carro de transportes e responsabilidade técnica não previstas na Resolução nº 52/2009, fato que impacta muito na formulação do preço para a adequada prestação do serviço, objeto do procedimento licitatório.

Ato seguinte, pugna pelo desmembramento do procedimento licitatório em lotes para que o objeto referente aos serviços de desinsetização, desratização, descupinização, aplicação de repelentes e controle de pombos, de vetores e pragas urbanas com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos seja

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a impugnação foi encaminhada a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 11.1** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito das impugnações.

De início, cumpre observar que a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e os preceitos legais que regem a sua atuação, especialmente no que toca às contratações públicas. Nesse cenário, as condições e exigências realizadas pela Administração devem sempre se respaldar pelo sistema normativo que rege a Administração Pública.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ainda segundo Marçal Justen Filho² “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Noutro lado, compulsando o regramento ao qual se submete o presente instrumento convocatório, o Decreto nº 10.024/2019, este relaciona entre os elementos que compõem o termo de referência o seguinte:

Art. 3º [...] XI - **termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:**

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Nesse contexto, observa-se que a Resolução nº 52/2009- ANVISA constante do Edital referente ao PE nº 003/2023, em que pese tenha sido revogada formalmente pela publicação de Resolução atualizada, qual seja, a Resolução nº 622/2022, não sofreu alterações substanciais em seu conteúdo, conforme alega a empresa interessada.

Da análise comparada entre as duas resoluções, percebe-se que praticamente todos os artigos da Resolução anterior (RES 52/2009) foram reproduzidos na íntegra pela nova Resolução nº 622/2022, em especial aqueles contestados pela empresa licitante, relacionados à responsabilidade técnica, instalações, manutenções e transportes.

De fato, apenas as Disposições Finais e Transitórias da Resolução nº 52/2009 (artigos 24-27), os quais dispõem sobre prazo de adequação de empresas às normas da resolução, prazo de publicação, etc, não foram reproduzidas pela nova Resolução nº 622/2022, já que, como se infere do próprio nome, por serem transitórias e do ano de 2009, foram retiradas do novo texto normativo de 2022.

Desta forma, não se vislumbra de que forma tal erro formal poderia justificar **a suspensão do procedimento licitatório ou remarcação de data para abertura da sessão**, se o Edital, ora impugnado, alcançou os seus objetivos e sua finalidade essencial.

Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Ante os argumentos expostos, verifica-se que o argumento de que a elaboração de proposta de preços poderia ser superior, tendo em vista os requisitos específicos constantes da nova Resolução 622/2022 não merece prosperar, já que, como dito, as Resoluções 09 e 622 são ambas quase que integralmente idênticas.

Ainda, sobre o pedido de alteração do tipo de licitação para Menor

Preço por Lote, a adoção do critério Menor Preço Global vem embasada na **economicidade**, que será obtida pela Administração, pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo, “cujo fator preponderante certamente será o Menor Preço, assim, mediante tal critério e/ou parâmetro, necessariamente **a Administração obterá a economia em função do custo benefício**, não obstante seja ela uma expectativa que dependerá diretamente do preço praticado no mercado em relação ao objeto ofertado pela empresa, cuja escolha recairá naquela que cotar o MENOR PREÇO GLOBAL”.

Nesse sentido, percebe-se que o parcelamento dos itens não se mostra uma opção conveniente, e o não parcelamento atende ao art. 7º da Portaria nº 444/2018 TCU, que dispõe que “Serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, recepção, mensageria, arquivo, protocolo e almoxarifado, serão, preferencialmente, licitados em conjunto e adjudicados globalmente na licitação”.

Ainda, conforme exposto pelo setor técnico responsável, pode se concluir que considerando o mercado fornecedor e a diferença de materialidade entre os serviços principais e os acessórios, o parcelamento levaria a perda de escala e não se mostraria em um melhor aproveitamento do mercado e nem a ampliação da competitividade. Além disso, poderia gerar maior trabalho de fiscalização contratual, tendo em vista a existência de vários contratos para os serviços terceirizados.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação, julgando-a **IMPROCEDENTE**. Assim, mantém-se a data publicada para abertura do Pregão 003/2023 e o tipo de licitação escolhida, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 08 de Fevereiro de 2023.

Antônio Henrique Guimarães Isecke
Pregoeiro da Câmara Municipal de Goiânia

Documento assinado eletronicamente por:

- **ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES ISECKE, SV - DRLIC**, em 08/02/2023 12:09:09.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/02/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



Código Verificador: 41837

Código de Autenticação: e979ee12aa